



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTÓCOLO Nº <u>182/19</u> <u>21/02/19</u> HORA: <u>15:20</u> <u>R</u> O FUNCIONÁRIO
--

INDICAÇÃO

Nº 051 /2019

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O Vereador *CIRO FERNANDES PINTO*, atendendo o que determina a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa e demais legislações vigentes, apresenta INDICAÇÃO de ANTEPROJETO DE LEI, para ser encaminhado ao chefe do poder executivo municipal de Cantagalo.

ANTEPROJETO

“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Cantagalo – RJ, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Vereadores de Cantagalo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O estacionamento nas vias públicas do Município de veículos com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, será regulado por esta Lei.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

- I – em via pública há mais de 07 (sete) dias consecutivos;**
- II – em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 07 (sete) dias consecutivos;**
- III – com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa ou com sinais de incêndio, ou com sinais de destruição.**

Art. 2º - A situação de abandono será, mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou poderá ser verificada pela fiscalização do Município.

Art. 3º - Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do art. 1º, serão notificados para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção para o local determinado pelo Município.



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

§1º - não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, por uma única vez.

§2º - em caso de alienação fiduciária, o alienante é notificado.

Art. 4º - O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela administração Municipal.

Art. 5º - Será considerado infrator o proprietário ou possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 6º - O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único – O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23/09/1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 7º - A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 8º - Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido, será necessário:

I – apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II – quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio credenciado.



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único – Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

Art. 9º - Para cumprimento desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores públicos, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e água e virando depósito de dejetos. O acúmulo de água propicia a proliferação de insetos, principalmente do mosquito transmissor da dengue.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é



Câmara Municipal de Cantagalo.

Estado do Rio de Janeiro

a constante do Volume I do Manual Brasileiro de fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que “o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via”, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

É claro que não estamos aqui, a tratar de veículos abandonados que constituam objeto de um delito, como roubo, furto ou apropriação indébita, por exemplo, tendo em vista que, nestes casos, não há voluntariedade na conduta do proprietário, que é vítima da subtração de seu bem patrimonial. Sendo o veículo identificado nestas circunstâncias (com a comprovação de se tratar de um ilícito penal), a providência mais correta é o acionamento da Polícia Militar, que registrará a ocorrência e dará destino à Polícia Judiciária, para apuração criminal e apreensão do veículo, com base no Código de Processo Penal (artigo 6º).

No campo da segurança pública, em algumas unidades da federação, o procedimento policial tem regulação própria, para dar agilidade neste tipo de ocorrência, facilitar a persecução criminal e agilizar a devolução do bem ao legítimo proprietário.

Neste momento, é importante perquirir a respeito das providências tendentes a solucionar os casos mais comuns, cujo principal motivo do abandono é o simples desleixo do proprietário, a sua vontade livre e consciente de não mais fazer uso do bem, deixando-o estacionado na via pública.



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

Destaca-se, ademais, que o abandono de um bem constitui uma das causas de perda de propriedade, conforme artigo 1.275, inciso III, do Código Civil, a partir do que se constata a necessidade da adoção de providências para a liberação do espaço ocupado indevidamente, independente da legislação de trânsito aplicável.

Importante salientar, todavia, que a remoção do veículo constitui uma medida administrativa, que se define como uma providência complementar à aplicação das penalidades de trânsito e, por isso, não tem cunho punitivo, isto significa que se o condutor ou o proprietário comparecer ao local onde o veículo está estacionado e decidir retirá-lo de forma espontânea, não há que se aplicar, de forma impositiva, a remoção do veículo. Este é, inclusive, o procedimento determinado pelo Manual de Fiscalização, que assim dispõe: *“A remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção, desde que isso ocorra antes que a operação de remoção tenha sido iniciada ou quando o agente avaliar mais prejuízo à segurança e/ou fluidez da via”* (a exceção se dará, porém, se o veículo não estiver devidamente licenciado ou não apresentar condições de segurança para a circulação, situações em que se aplicará o recolhimento).

Vale acrescentar, aliás, que o proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, após quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias após a constatação de sua condição por meio de laudo pericial, conforme o artigo 126



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

do CTB (Alterado pela Lei nº 12.977/14), regulamentado pela Resolução do CONTRAN n.º 11/98.

Estamos diante de um fato que preocupa evidentemente a administração pública, considerando os riscos à saúde e à segurança da população, o que está muito mais relacionado à questão da limpeza urbana do que à regulamentação viária.

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, I e VII da CF/88).

Apresento este ANTEPROJETO, porque essa é uma questão crucial a ser avaliada pelo Executivo Municipal Cantagalense, após várias abordagens desse assunto, pelos Nobres Pares desta Casa e como sabemos, a competência para originar este tipo de Projeto de Lei é do poder Executivo, e não do Legislativo, tendo em vista versar sobre a função administrativa, criar serviços para competentes da organização municipal e implicar, muitas vezes, em aumento de despesa. Neste sentido, algumas leis que tratavam do tema "*retirada de veículos abandonados nas vias públicas*" foram consideradas inconstitucionais justamente sob esse argumento de vício formal.

Por fim, cabe ressaltar que, no âmbito federal, já existem propostas para incluir o assunto em tela, no Código de Trânsito Brasileiro. Em 2013, o Deputado Federal Osvaldo Reis, do PMDB/TO, apresentou o Projeto de Lei nº 6.603/13, que



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Rio de Janeiro

pretendia incluir o artigo 104-A no Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda em tramitação, aguardam análise do Congresso Nacional: PL nº 8.238/14, do Dep. Fed. Dr. Grilo (Solidariedade/MG). O PL nº 5.557/13, do Dep. Fed. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)

Considerando os problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamento público, a ocupação é indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos, causa ameaça à saúde já que o acúmulo de sujeira e água sobre esses veículos ocasionam proliferação do mosquito aedys egypt que causa três temidas doenças: dengue, febre chinkungunya, vírus zica, entre outras.

Apesar de todos estes transtornos, o veículo estacionado em local público, em situação de abandono, passou despercebido pelo legislador da Lei de Trânsito que não tratou da remoção desses veículos, mas tão somente daqueles que estão estacionados em local proibido ou daqueles que estando transitando, apresentam irregularidades.

É visível a lacuna existente na norma federal, o que fez com que muitos municípios tomassem a providência de editarem leis que tipificam o abandono desses veículos e estabelecessem punições e medidas administrativas pertinentes. Ocorre que, na ausência de uma norma geral, essa regulamentação torna-se medida necessária.